



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720092/2005-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.182 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Assunto COFINS - PER/DCOMP
Recorrente COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que se verifique a procedência ou não da alegação de duplicidade na cobrança dos créditos tributários discutidos nestes autos e nos autos do processo nº 10410.501205/2005-52, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 11-23.858, proferido pela 2ª Turma da DRJ/REC, na sessão de 22 de setembro de 2008:

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com o pedido de Compensação formalizado por meio do Pedido de Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP de fls.01/04, na qual é indicada como crédito o valor de R\$ 265.537,22 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) decorrente de decisão na ação judicial (AO) nº 9100038725 e como débito parcela relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins referente ao período de apuração de dezembro de 2001, no valor de R\$ 228.955,16 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.182 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.720092/2005-92

2. O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório, de fl. 212, do Delegado da DRF/Maceió/AL, em razão de aquela autoridade administrativa haver considerado o contido, no Parecer SAORT- DRFB/MAC n.º 96/2008, às fls.210/211, em virtude de não haver sido comprovado o crédito.

3. Cientificada de tal negativa em 02/05/2008 conforme “AR” de fl. 213, a contribuinte, por seus procuradores, devidamente constituídos por meio do instrumento de procuração, de fl. 234, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 214/227, na data de 29/05/2008, em que contesta o indeferimento sob os seguintes argumentos, em síntese:

3.1 - em 23 de julho de 1991 a Requerente ajuizou uma Ação Ordinária Declaratória combinada com repetição do indébito em face da União Federal, que tramitou perante a 2º Vara Federal- Seção Judiciária de Alagoas, sob o n.º 91 .0003872-5, requerendo as declarações de inconstitucionalidade das majorações das alíquotas da Contribuição Social - FINSOCIAL, instituída pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 e a repetição do que pagou a maior a título de tributo (Contribuição/FINSOCIAL). A partir do ajuizamento da ação, passou a depositar em juízo o valor do rechaçado;

3.2 -foi prolatada sentença do 1º grau julgando improcedente o pedido principal (inexigibilidade do FINSOCIAL) e procedente o pedido subsidiário, declarando, com isso, a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas instituídas pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90;

3.3 - o crédito levantado pela Requerente no processo judicial refere-se tão somente a parcela do crédito conferido à empresa por força de decisão judicial transitada em julgado. Isto porque os cálculos apresentados em juízo foram efetuados de forma equivocada o que trouxe sérios problemas à empresa;

3.4 - é por isso que, muito embora a partir de 1991, tenha a Requerente depositado em juízo os valores discutidos a título de Finsocial, no que tange ao período anterior (1989 a 1991) cabe à Requerente o direito de compensar o montante recolhido indevidamente, nos moldes preconizados pela ordem judicial proferida nos autos de n.º 91 .0003872-5;

3.5 - consoante decisão judicial procedeu a Requerente à habilitação dos seus créditos, recolhidos a título de FINSOCIAL (majoração de alíquotas) nos moldes preconizados pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, dos valores cobrados a maior desde a aplicação das referidas leis até a data do ajuizamento da Ação Declaratória Combinada com Repetição do indébito Tributário;

3.6 - a decisão judicial transitada em julgado condenou a União Federal a devolver os valores pagos a título de FINSOCIAL com as alíquotas majoradas, devidamente corrigidos, monetariamente desde a data do pagamento indevido, acrescidos de juros de 0,5% ao mês a contar do trânsito em julgado da ação;

3.7 - ao compulsar os autos da ação declaratória n.º 91.0003872-5, mais precisamente às fls. 134/153, já anexadas no presente processo administrativo, restou constatado que aqueles cálculos apresentados não levaram em consideração a correção monetária (inclusive a SELIC, vez que compensação foi efetivada a partir de 2001 quando então já instituído o referido índice), muito menos, os juros de mora determinados pelo juiz;

3.8 - sendo assim, sabendo-se que as compensações foram efetuadas a partir de 2001, de acordo com a apuração dos valores determinada pela referida ordem judicial, o valor recolhido à época a título de FINSOCIAL (matriz e filial) perfaz uma quantia a ser restituída de R\$ 263.513,60. No entanto, tendo em vista que parcela desse crédito já foi restituída, via precatório, deverá ser deduzido do seu montante (R\$ 263.513,60) a importância de R\$ 3.733,33, o que resulta em um valor ainda a ser devolvido à empresa de R\$ 259.780,30 (duzentos e cinqüenta e nove mil, setecentos e oitenta reais e trinta centavos);

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.182 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.720092/2005-92

3.9 - a apuração deste valor em que pese ter sido autorizado pelo juiz, embora não liquidado em sua totalidade nos autos do processo judicial, ainda assim, deverá ser aceito por este órgão administrativo;

3.10 - a IN SRF 600/2006 em seu art. 26, caput c/c art. 74, caput, da Lei n.º 9.430/96 dispõem que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão;

3.11 - de acordo com os cálculos efetuados pela empresa, o valor restituído na ação judicial não totaliza o montante que ainda tem a receber. Por isso, demonstrando a empresa, através de uma perícia contábil, o que se requer desde já, a existência de créditos referentes ao pagamento majorado do FINSOCIAL cuja apuração e cálculo foram realizados nos termos emanados pela decisão judicial, não há razão para que o pedido de compensação, ora questionado, seja indeferido, pois, como bem afirmado, o que foi levantado na ação judicial foi apenas parcela de um crédito;

3.12 - requer: a) - sejam seus argumentos levados a efeito para que seja deferido pedido de reconhecimento de crédito do FINSOCIAL decorrente da decisão judicial de n.º 91.0003872-5, resultando na homologação de todas as compensações então efetuadas. E, ainda, requer a realização de prova pericial a fim de restar comprovado a existência de crédito pertencente à empresa.

A 2ª Turma da DRJ/REC, no julgamento do presente caso (e-fls 278 e seg), entendeu por bem, por unanimidade de votos em negar o pedido da recorrente, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

FINSOCIAL- COMPENSAÇÃO COM A COFINS

A inconstitucionalidade de ato legal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário não gera efeitos erga omnes, a não ser que esta tenha a sua execução suspensa por meio de Resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52º, inciso X, da Constituição Federal.

O disposto no art. 18 da Medida Provisória n.º 1.110 de 1995, convertida na Lei n.º 10.522, de 2002, não autoriza a revisão e nem a restituição de créditos tributários definitivamente constituídos ou extintos pelo pagamento relacionados ao Finsocial.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a r. decisão acima mencionada a recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls 290 e seg), onde repisa os argumentos trazidos outrora na manifestação de inconformidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.182 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.720092/2005-92

Em 27/01/2010, a recorrente em petição posterior à interposição de seu recurso voluntário, veio ao processo informar a suposta existência de cobrança dúplice do crédito tributário objeto do presente processo (e-fls. 310/311), representada pela exigência feita no processo judicial de execução fiscal n.º 2005.80.00.002243-6, que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

Com referida petição fez juntar aos autos documentos que teriam o condão de comprovar a alegada duplicidade de cobrança.

Passo seguinte o processo foi encaminhado ao CARF para julgamento e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus – Relator

O presente processo trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado. No que tange à tempestividade do recurso, em que pese não haver no processo prova da data de cientificação da contribuinte, houve às e-fls. 338 despacho saneador que atestou a tempestividade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com o pedido de Compensação formalizado por meio do Pedido de Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP de fls.01/04, na qual é indicada como crédito o valor de R\$ 265.537,22 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) decorrente de decisão na ação judicial (AO) n.º 9100038725 e como débito parcela relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins referente ao período de apuração de dezembro de 2001, no valor de R\$ 228.955,16 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

O pedido restou indeferido, tanto pelo despacho decisório, quanto pela decisão recorrida, pelo fato de não serem apurados os valores apontados pela recorrente para o crédito, vale dizer, em que pese existir decisão judicial garantido à recorrente o direito ao crédito, quando da apuração dos valores do crédito, esses já haviam sido levantados pela recorrente.

Entretanto, no decorrer da instrução processual, peticionou a recorrente no processo informando a duplicidade de cobrança dos créditos objeto do presente processo, ocorrida pela distribuição pela Fazenda Pública de execução fiscal.

Compulsando os autos podemos observar dos documentos acostados (e-fls. 314/330) que existe similitude no que tange aos valores apontados, período de apuração e data de vencimento, havendo, no entanto, divergência quanto ao processo administrativo, o presente recebeu o n.º 10410.720092/2005-92, e aquele indicado no executivo fiscal recebeu o n.º 10410.501205/2005-52.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.182 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.720092/2005-92

Conforme se observa, é plausível a alegação trazida pela recorrente, havendo a necessidade de ser devidamente esclarecida, para que tenhamos esclarecidos os fatos, afim de evitar a cobrança supostamente em duplicidade do crédito tributário ou se se trata de outra situação que demonstre a necessidade de continuidade dos processos.

Assim, voto por converte o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem promova as seguintes providências:

- a) Verifique a procedência ou não da alegação de duplicidade na cobrança dos créditos tributários acima referidos;
- b) Elabore relatório conclusivo da diligência, indicando de forma expressa se há ou não a duplicidade e quais os motivos levaram a tal acontecimento;
- c) Finalizada a diligência intimar o contribuinte para se manifeste sobre suas conclusões, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após realizadas as providências acima descritas, retornem os autos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

É como voto

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator